

EMAP-Escola da Magistratura do Paraná  
**FABIANA APARECIDA MARTINS CAMPOS**

**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL  
DE 2015**

Paraná  
2019

FABIANA APARECIDA MARTINS CAMPOS

**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL  
DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola da Magistratura do  
Paraná- EMAP, como requisito parcial para  
obtenção do título de pós-graduada em  
Direito, sob a orientação do Prof. Dra.  
Fabiane Kruetzmann Schapinsky

Paraná  
2019

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ-EMAP**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “*O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL*”, elaborado por FABIANA APARECIDA MARTINS CAMPOS, para avaliação do seguinte professora:

---

Profa. Prof. Dra. Fabiane Kruetzmann Schapinsky  
Orientadora

Paraná, 29 de outubro de 2019

## RESUMO

A finalidade deste trabalho é refletir acerca do Código de Processo Civil e seus reflexos no dia a dia do magistrado e, acima de tudo, de seus desdobramentos sobre o jurisdicionado. Para isso, destaca-se o artigo 489, §1º, incisos I ao VI, que em 2015 trouxe mudanças profundas no que se refere à fundamentação das decisões judiciais. Expõe-se, mediante uma análise à luz dos princípios caros ao processo civil e à Constituição Federal, a fim de buscar um processo justo, que assegure os direitos e garantias constitucionais. Para tanto, analisa-se a evolução do princípio da fundamentação (ou motivação), seu conceito, sua dupla função, as principais consequências de sua inobservância, bem como as normas estampadas no Código de Processo Civil de 2015. No mesmo passo, expõe-se uma análise crítica sobre a viabilidade da aplicação do artigo 489 do Código de Processo Civil no dia a dia forense, frente à estrutura e especificidades do processo civil e da grande demanda que enfrenta a atividade judiciária brasileira. Para isso, utilizar-se-á o método de ponderação, para solucionar a necessidade da aplicação do princípio da fundamentação (ou motivação), visando a dar maior legitimidade às decisões judiciais; de outro lado, o princípio da duração razoável do processo. A finalidade é fazer com que sejam constatadas as reais chances de contribuição do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil para o aprimoramento do sistema processual pátrio e da real cumprimento do modelo constitucional de processo.

**Palavras-chave:** Princípio da fundamentação ou motivação. Artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Princípio da Duração Razoável do Processo.

## 1. INTRODUÇÃO

O atual trabalho tem o fim de analisar o dever de fundamentação imposto pelo artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. Tal investigação se mostra importante, pois que fora de grande relevância a alteração legislativa no tocante à matéria, porquanto positivou e objetivou os critérios que eram esparsamente utilizados pela jurisprudência pátria.

De início, o escopo é discorrer sobre o princípio da fundamentação (ou motivação) consagrado no sistema jurídico brasileiro, bem como o seu conceito e, conseqüentemente, a delimitação de pronunciamento devidamente fundamentado.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, amparando-me na pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legal - em especial da Constituição Federal de 1988, do Projeto de Reforma da Lei Processual Civil e dos textos normativos extraídos do CPC/73 e do CPC/2015.

O segundo capítulo do trabalho discorrerá sobre o princípio da fundamentação ou motivação, seu nascimento, evolução e condição atual. O escopo é evidenciar a importância constitucional do referido princípio (artigo 93, IX, Constituição Federal de 1988) e sua relação com o Estado Democrático de Direito.

Concomitantemente, discorrer-se-á no terceiro ponto sobre a dupla função do princípio da fundamentação.

No quarto tópico analisar-se-á a inovação do artigo 489 no Projeto de Reforma da Lei Processual Civil e como fora a repercussão na comunidade jurídica antes da entrada em vigor do CPC/2015.

No capítulo seguinte estudar-se-á inciso por inciso do referido artigo 489 do CPC e suas imposições quanto ao dever de motivar das decisões judiciais. Apontando, ainda, a interpretação jurisprudencial atual sobre tal dispositivo.

O capítulo sexto tratará do dever de fundamentação imposta pelo CPC que deve ser aplicado às sentenças cíveis.

O sétimo capítulo do trabalho cuidará da consequência de uma decisão insuficientemente motivada ou não motivada.

Por meio do método de ponderação de interesses de Robert Alexy analisar-se-á o conflito aparente entre a fundamentação das decisões como expressão da legitimidade do próprio Estado democrático de direito e a duração razoável do processo, ressaltando a relação jurídica material.

O escopo do trabalho é ratificar o aprimoramento do sistema processual pátrio modelo constitucional de processo.

## **2. PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO OU DA MOTIVAÇÃO**

---

### **2.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS**

Discorrer sobre história é algo de sobremaneira importante, pois implica tratar de revoluções, mudança de entendimento, evolução do Direito, derramamento de sangue e etc. Trata-se de muitos ideais e lutas que foram sendo travados ao longo dos anos, para que pudéssemos, hoje, abordar o princípio da fundamentação nos moldes que ele esta.

Falar da história de um princípio tão caro ao sistema jurídico como é o princípio da fundamentação é, não simplesmente fazer uma retrospectiva jurídica, mas é, de fato, falar de vidas, de pessoas, de condenações e/ou absolvições impostas e cumpridas ao longo dos anos.

Portanto, o princípio da fundamentação ou motivação desenvolveu-se ao longo da história, acompanhando a evolução político-institucional das sociedades.

“O estudo da evolução do Estado e seus reflexos no Direito é incrível. A intimidade existente entre cultura e processo aguça a curiosidade, conduzindo ao descobrimento das várias facetas que um mesmo instituto pode receber de acordo com o contexto social no qual está inserido e de acordo com a sociedade sobre a qual incide. (...) A evolução do Direito é pautada e inspirada pela evolução da sociedade. Existe uma relação íntima e circular entre a sociedade e o Direito, ambos influenciando-se respectivamente. Consequentemente, o Direito reflete as

ideologias, anseios, e preocupações desta sociedade, sempre e independentemente do período histórico analisado.”<sup>1</sup>

A primeira referência expressa à limitação ao arbítrio da função jurisdicional pela motivação remonta ao direito canônico, seguindo-se no século XIII alguns precedentes iniciais no Direito Medieval, em que a falta de motivação era vista como um entrave à máquina judiciária. Consequentemente, a falta de motivação não ensejava qualquer nulidade ou sanção.

No período do absolutismo monárquico, com o poder soberano nas mãos dos reis, a jurisdição era exercida de acordo com a vontade destes, isso bastava. Portanto, os monarcas não precisavam apresentar quaisquer manifestações de cunho explicativo.

O principal marco do princípio da motivação foi a sua consagração pela Revolução Francesa (pensamento iluminista), numa clara reação às arbitrariedades cometidas no regime Absolutista.

A motivação, estabelecida pelo artigo 15, Título V, da Lei de Organização Judiciária, de 24 de agosto de 1790, foi considerada como um meio de salvaguardar a legalidade das decisões<sup>2</sup>.

Em Portugal e no Brasil, o dever de motivar as decisões judiciais foi previsto nas Ordenações Filipinas, que foram transmitidas para o Brasil e vigorou por imposição da metrópole portuguesa. A inobservância do dever de fundamentar as sentenças levou o Ministro Clemente Ferreira a editar uma portaria, em 31 de março de 1824, ratificando tal obrigação nos seguintes termos:

“E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mor alçada condenar, ou absolver, mandamos que todos os nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não sejam, declarem especificamente em

---

**1** MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)> Acesso em: 23 de junho de 2018.

**2** OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais.** Disponível em: < [http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15\\_2\\_oliveira\\_8.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_oliveira_8.pdf)> Acesso em: 12 de outubro de 2018.

suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso de apelação ou agravo ou revista, as causas em que se fundamentam a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.” (NOJIRI, 2000, princípio 28).

Mesmo com a declaração de independência (1822), o Brasil continuou utilizando a legislação de Portugal: Ordenações Filipinas e algumas leis extravagantes posteriores. <sup>3</sup> Consoante Decreto datado de 20 de outubro de 1823, que previu a continuidade da aplicação da legislação portuguesa no Brasil naquilo que não infringisse a soberania e o regime nacional, ou seja, mesmo após a independência proclamada figuras do direito processual civil seguiam modulação da última das Ordenações do Reino. E tal postura perdurou por bastante tempo.

Posteriormente, o dever de motivar as decisões judiciais, no Brasil, foi previsto ordenamento jurídico nacional: o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850. Tal Regulamento, cabe frisar, acabou com a dependência legislativa do Brasil em relação a Portugal, visto que foi a primeira norma genuinamente nacional. *Veja-se:*

Artigo 232- a sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgamento, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda<sup>4</sup>.

Na era Republicana do Estado Brasileiro, este princípio foi consagrado por meio da Constituição de 1891, que trazia um sistema de dualidade processual, conferindo divisão de competência legislativa sobre a matéria processual entre a União e os Estados.

No cenário mundial, a análise da motivação das decisões ganhou mais espaço após a Segunda Guerra Mundial, em reação às atrocidades cometidas naquele período, passando a ocupar o prestígio constitucional nas principais cartas europeias: primeiramente, com a Constituição da Itália

---

**3** MOREIR, Ámalin Aziz Sant'ana. **Evolução Do Conceito De Sentença No Direito Processual Civil Brasileiro**. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036391.pdf>> Acesso em: 12 de outubro de 2018.

**4** MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)> Acesso em: 23 de junho de 2018.

(1948) e com a Lei Fundamental da Alemanha (1949), e, mais tarde com as Constituições Espanhola (1976) e Portuguesa (após a reforma de 1982).

No Brasil, a Constituição de 1937 restabeleceu a unidade legislativa em matéria processual e o princípio da motivação passou a ser previsto nos artigos 118 e 280 do CPC de 1939, *in verbis*:

“Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.”<sup>5</sup>

“Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

II – os fundamentos de fato e de direito;

Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos.”<sup>6</sup>

No antigo Código Processual Civil, Lei no 5.869, de 11.01.1973, a regra que impunha a fundamentação às decisões encontrava-se, principalmente, no antigo artigo 458, que dispunha:

“Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;”<sup>7</sup>

Foi com a ideia de construção do estado democrático que o princípio da motivação passou a ser inerente ao próprio estado, que se define como Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal de 1988), porquanto os cidadãos têm o direito de conhecer as razões sobre as quais esta fundamentado um ato estatal capaz de influir em sua esfera de direito. Assim, na Constituição de 1988 o princípio da motivação alcançou, de forma

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm).

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)

expressa, o *status* de garantia constitucional, conforme artigo 93, IX, Constituição Federal de 1988.

A motivação é atualmente um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, é perceptível que o dever de fundamentar as decisões judiciais não é recente, nem tem origem na Constituição Federal de 1988, muito menos fora uma inovação do §1º do artigo 489 do CPC de 2015!

Ao contrário, o dever de fundamentar as decisões judiciais existia antes mesmo de o Brasil configurar-se como Estado soberano, pois enquanto colônia regulava-se conforme as leis portuguesas da época, o Código Filipino, que já previa tal dever, regulado por normas infraconstitucionais<sup>8</sup>.

Percebe-se que é o mesmo “dever de fundamentação” ou “princípio da fundamentação ou da motivação”, mas a cada momento histórico, a cada realidade, é formada uma nova nuance para este princípio.

## 2.2. CONCEITO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação das decisões judiciais, também conhecido como princípio da fundamentação, possui matriz constitucional, segundo o qual todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 2º da lei 9.784/99 e artigo 489 do CPC).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).(destaque nosso)

---

**8** MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)> Acesso em: 23 de junho de 2018.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaque nosso)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito:**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (destaque nosso)

Motivar a decisão é o juiz demonstrar às partes e aos demais interessados como se convenceu para proferir a decisão, para chegar àquela conclusão. Deve de maneira clara e objetiva apontar o porquê agiu de tal ou qual modo, decidindo em favor de uma das partes e contrário à outra.

Portanto, não basta ao juiz decidir, é imprescindível que reproduza o itinerário lógico que percorreu para chegar à decisão que impõem às partes. É necessário individualizar a decisão ao caso concreto. É a apresentação da sentença como norma jurídica individualizada.

“a fundamentação da sentença é, sem dúvida, uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou<sup>9</sup>.

Deste modo, é insuficiente a fundamentação onde o magistrado afirme apenas: “julgo procedente o pedido porque de acordo com as provas dos autos fica evidente que o réu cometeu ato ilícito”. Isso não é fundamentar, pois que o juiz não disse qual prova produzida nos autos ratifica a conduta ilícita do réu, tampouco explicitou qual dispositivo impõe ao demandado o dever de indenizar no caso concreto, também não discorreu sobre as razões

que o fizeram rechaçar as teses do réu e etc. Como já dito, é preciso individualizar a norma jurídica ao caso concreto.

Ademais, utilizando ainda o exemplo do parágrafo anterior, para que se imponha ao réu o dever de ressarcir o autor (que, futuramente, poderá desembocar na invasão de seu patrimônio invadido pelo estado juiz), o magistrado deve, ao menos, dar ciência dos motivos que balizaram a decisão desfavorável para, em última análise, permitir que o réu usufrua do seu direito de impugná-la e, assim, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste diapasão, cabe apontar que no Brasil, o princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Estes princípios exprimem a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a oportunidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). Implica a necessidade de uma dualidade de partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo que o tribunal encarregado de instruir o caso e proferir a sentença não assume nenhuma posição no litígio, limitando-se a julgar de maneira imparcial segundo as pretensões e alegações das partes.

Pois que, só conhecendo a motivação da decisão (quais teses apresentadas nos autos foram acolhidas, quais foram afastadas pelo julgador) que se verifica a presença efetiva do contraditório e, conseqüente, a garantia de que o réu poderá recorrer, apresentando suas contrarrazões à decisão judicial.

A garantia de motivação das decisões judiciais tem a finalidade de assegurar uma justificação política para as decisões proferidas. Isso, portanto, faz com que a decisão fundamentada possa a ser submetida à determinada espécie de controle advindo das partes, da sociedade e até do próprio poder judiciário. Se a decisão não for fundamentada, conseqüentemente, o controle restará prejudicado, pois a motivação da decisão será desconhecida e, nesta hipótese, a impugnação não versará

sobre o mérito da decisão em si, pois que isso seria impossível, restando apenas, questionar sobre o fato de a decisão não ter sido fundamentada.<sup>10</sup>

Por tudo isso é que a decisão mal fundamentada se equipara a não fundamentada, sendo ambas maculadas de vício.

A obediência à devida fundamentação das decisões é matéria de ordem pública, razão porque pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

### 3. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E SUA DUPLA FUNÇÃO

A regra estabelecida no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, afirma que toda decisão - aqui compreendida nos despachos, nas decisões interlocutórias, as sentenças, acórdãos- deverá ser motivada sob pena de nulidade.

Com a elevação do princípio da motivação ao patamar de garantia constitucional, destaca-se a função política das decisões judiciais, haja vista que se voltam não apenas ao próprio juiz e às partes envolvidas na lide, contudo também à sociedade, demonstrando a imparcialidade do juiz. Desta forma, é imperativo, que o juiz apresente, fundamentalmente, **a concatenação de ideias que construiu até chegar à sua decisão**, o que permite à parte vencida recorrer ou cumprir imediatamente a decisão. Aliás, por ser o Judiciário um poder estatal que deve justificar imediatamente as suas posições, a fundamentação servirá para que apresente à sociedade as razões que ensejam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

A necessidade da motivação das decisões judiciais exerce dupla função:

- 1) Função endoprocessual do dever de fundamentação das decisões;
- 2) Função exoprocessual (ou extraprocessual) do dever de fundamentação das decisões.

---

10 DIDIER Jr. Fredie, MACÊDO, Lucas Buril, FREIRE, Alexandre. **Coleção Novo CPC**. 10.ed. Salvador, JusPodivm, 2015, pg. 236.

Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, que possibilita às partes conhecerem as razões que nortearam a decisão do magistrado, para que possam controlá-la por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os órgãos jurisdicionais responsáveis **de julgar** os recursos tenham subsídios para reformar ou manter a decisão.

Para alguns doutrinadores, no princípio da motivação sob a ótica das partes (endoprocessual) a prestação jurisdicional é muito mais que julgar procedente ou improcedente o pedido, é, também, **explicar** as razões de tal solução, até para que a parte entenda o motivo de estarem saindo vencedoras ou perdedoras.

Essa função está relacionada estritamente ao pleno técnico-processual, em que, primeiramente, a preocupação é com as partes imediatamente envolvidas, mas também submetidas à apreciação judicial, para conferir, em grau recursal, efetividade ao controle da legalidade e justiça das decisões impugnadas. Ressalte-se, especialmente no que diz respeito ao acesso às instâncias excepcionais, que se construiu a tese dos prequestionamentos como requisitos obrigatórios para a admissibilidade dos recursos, de forma que a fundamentação da decisão contestada deve conter uma apreciação objetiva e pontual da tese jurídica e/ou do dispositivo da lei; este entendimento foi consolidado nas súmulas de número 282 e 356 do STF e 211 do STJ, a seguir destacadas:

Súmula 282 STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 211 STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ademais, é exatamente a motivação da sentença que ocorre o momento culminante da manifestação do contraditório, eis que ficará

cristalizado se foram ou não levados em consideração os argumentos e as provas produzidas por cada parte ao longo do processo.

Outro princípio inerente à função endoprocessual é o princípio da publicidade dos atos processuais, que atua para dar efetividade às demais garantias. Dessa forma, com a conjugação dos princípios da motivação e da publicidade, poder-se-á fazer desaparecer a desconfiança popular na administração da justiça.

Outra função exercida pela motivação das decisões denomina-se exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a motivação permite o controle da decisão e da própria função jurisdicional, diretamente, por toda a sociedade, que pode fiscalizar o entendimento do magistrado imparcial vinculado ao processo.

DIDIER conceitua com clareza na função exoprocessual. Veja-se:

“fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo. 1º da Constituição Federal de 1988, ao povo (DIDIER, 3015, p.315).”

A função exoprocessual leva em consideração o próprio estado democrático de direito e os princípios que dele derivam, quais sejam: o da participação, que permite à sociedade exercer um juízo crítico sobre a correlação entre o discurso apresentado e a decisão prolatada, através do conhecimento da motivação, bem como o princípio da transparência, que devem informar toda e qualquer atividade estatal, não mais se admitindo procedimentos que omitam do povo os caminhos percorridos para alcançar a decisão.

Claro que encontraremos na doutrina muitas outras funções da motivação das decisões judiciais, como por exemplo, permitir aferir a imparcialidade do juiz; possibilitar a verificação da juridicidade e a legitimidade dos julgamentos dentre outros.

Ressalto que seria impossível esgotar todas essas funções, até porque, os institutos do direito estão densamente ligados e, é assim também com a fundamentação das decisões judiciais, por consequência, qualquer manifestação neste instituto, acaba por refletir em outra entidade da ciência jurídica.

#### **4. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC 2015**

Quando já iminente a entrada em vigor do CPC de 2015, parte da doutrina alegava que tal código inovava ao trazer o artigo 489, §1º - correspondente ao artigo 458. Tal inovação se deu ao conceituar, por exclusão, as hipóteses em que a sentença seria considerada como devidamente fundamentada.

O novel parágrafo, por sua minúcia, foi (e ainda é) objeto de discussão, tanto foi assim que a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação de Nacional dos Magistrados do Trabalho (NAMATRA) chegaram a se reunir com o Ministro da Justiça e expedir ofício à presidente na República com o escopo de pugnar pelo veto dos parágrafos do citado dispositivo, além de outros dispositivos que poderiam levar a uma má interpretação e ensejar velada retaliação ao Judiciário, além de atentar contra a celeridade e a efetividade jurisdicional<sup>11</sup>.

O trabalho incansável das associações que buscavam a preservação das prerrogativas dos magistrados e a duração razoável do processo, louvável e justificada, contudo, poderia ser suprida por uma simples preocupação geral por parte da comunidade jurídica com a interpretação constitucional e não estanque dos dispositivos do novo CPC. Pois que, a partir de uma leitura atenta do polêmico § 1º é possível se perceber que a maioria de seus incisos somente vem espelhar situações que já eram tidas como atinentes à sentença não fundamentada.

---

**11** SIVOLELLA, Roberta Ferme. **A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC**. Revista Fórum Trabalhista-RFT, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, princípio 153-163, jan./mar.2016.

Não há dúvidas quanto ao fato de que incisos I, II, III e V do §1º do artigo 489 do novo CPC se referem a situações que já eram rebatidas pela doutrina e jurisprudência, quando da análise da sentença sem fundamentação. Pois que tais incisos tratam de hipóteses de mera indicação de dispositivo legal, precedente ou enunciado de súmula, sem a identificação com o caso concreto, bem como a utilização de máximas genéricas que se prestariam a justificar qualquer tipo de decisão.

Também não é fonte de grande divergência o inciso VI, pois que se refere as premissas fáticas que devem ser demonstradas como distintas daquelas que deram ensejo as decisões reiteradas invocadas pela parte, ou mesmo mudança de posicionamento dos tribunais. Consubstancia dos precedentes judiciais dos precedentes judiciais, como verdadeira demonstração das técnicas do *distinguishing* e do *overruling*, sendo esses os meios para se apartar a aplicação dos preceitos jurisprudenciais reiterados.

Neste sentido, podemos apontar muitos outros dispositivos do CPC de 1973 que já prenunciavam a incorporação da técnica de precedentes judiciais pela legislação pátria, como o incidente de uniformização de jurisprudência- artigos 476 a 479-; o incidente de decretação de inconstitucionalidade- artigo 480 e 482- e o julgamento por amostragem de recursos extraordinário ou especiais repetitivos- artigos 543-b e 543-c, aplicável ao processo do trabalho por meio da lei no 13. 015 de 2015 de 2014, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, artigo 976 e ss.

O tão debatido inciso IV merece interpretação cuidadosa e em conformidade com os demais dispositivos processuais vigentes. Ao afirmar que não é fundamentada a sentença que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos o processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, nos permite dizer que, a sentença fundamentada é aquela que enfrenta todo o argumento relevante para o julgamento da causa.

Conclusão, incorre em erro quem interpreta tal inciso no sentido de ampliar o real alcance do da letra da lei. Não há que se exigir que a sentença enfrente todo e qualquer argumento invocado pela parte, pura e simplesmente porque não é isso que diz o CPC de 2015.

O STF, de outro autor tanto, por meio de um dos integrantes da comissão de juristas para a elaboração do projeto do novo CPC já havia se manifestado em sentido semelhante, demonstrado o entendimento daquele tribunal superior acerca do conceito de sentença devidamente fundamentada, *in verbis*:

“os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependendo reexame **prévio** de normas infraconstitucionais, revelam ofensas indireta ou reflexa constituição federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. Dje de 22 out. 2010.5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, resta incólume, quando o Tribunal de Origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, **máxime o magistrado não estar obrigado a rebater**, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Precedentes desta corte: AI 688410 AgR, Relator. Min. Joaquim Barbosa, Dje 30 mar. 2011; AI748648 agr, relator: Min. Dias Toffoli, Dje 19 nov. 2010. (STF-ARE: 644845 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de julgamento: 15.08.2011, Data de Publicação: Dje 164 26 ago. 2011) (grifos nossos).

Por tudo isso é que não é tão acertado dizer que o referido §1º é uma inovação do ordenamento jurídico, pois que a ausência de enfrentamento de questão invocada pela parte, desde que relevante para o desenrolar da controvérsia, sempre foi motivo de declaração de negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, percebe-se que o §1º, incisos I a VI, do artigo 489 CPC de 2015, vêm consagrar o conceito da substancialidade, em detrimento à mera procedimentalidade, que permearam a construção de uma jurisprudência e doutrinas baseadas no Estado Democrático de Direito<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, ocorreu com o princípio do contraditório tridimensional/participativo/participativo (artigo 9º do CPC), com supedâneo constitucional no artigo 5º, LV da CRF/88 deve ser interpretado também com

razoabilidade e em consonância com a fundamentação substantivada sentença.

O contraditório substantivo ou tridimensional remete não só à ampla participação de todos os sujeitos do processo, mas também da responsabilização de tais sujeitos pelos atos praticados. Ocorre que esse novo conceito do contraditório não se refere apenas à bilateralidade e obrigatoriedade dos atos do processo, (direito à informação e à reação, ou a “dialecticidade”), mas sim privilegia a participação democrática das partes (princípio da coparticipação e direito de influência), e a não transcendência das questões debatidas no processo (garantia do “não surpresa”)<sup>13</sup>.

O CPC de 2015 deixa claro que os sujeitos, por meio da sua manifestação quanto aos fatos e provas apresentados no processo, as partes que dele participam não só podem influenciar no deslinde da controvérsia, como também são responsáveis pelo desenvolvimento do procedimento judicial, respondendo por atos protelatórios ou contrários à interpretação razoável dos preceitos que permitem tal participação.

A “tridimensionalidade” do contraditório busca elevar o papel do magistrado que oportuniza a manifestação, ao juiz que efetivamente considera as razões expedidas pelas partes na sua convicção, como meio de construção participativa da fundamentação das decisões judiciais, que remete, volto a dizer, à fundamentação, ampla dos argumentos relevantes à resolução da lide, e não de “todo e qualquer” argumento apresentado. Essa é a compreensão “segundo a constituição” que deve permear a fundamentação substantiva da sentença.

Consolidou-se, deste modo, a linha do contraditório participativo, princípio esse que é o cerne da legislação processual brasileira, que entrou em vigência no ano de 2015.

---

**13** SIVOLELLA, Roberta Ferme. **A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC**. Revista Fórum Trabalhista-RFT, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, princípio 153-163, jan./mar.2016.

## 1. CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015 E §1º, INCISOS I A VI, DO ARTIGO 489

---

O princípio da motivação das decisões judiciais, como já dito, é uma extensão do Estado Democrático de Direito e, por esta razão, foi inserido expressamente na Constituição Federal de 1988. Com efeito, decisão judicial sem motivação é a mesma coisa que inexistência de decisão judicial, já que a fundamentação é elemento essencial a qualquer decisão (requisito de validade das decisões).

O estado de direito caracteriza-se por ter como pauta a ordem jurídica a que ele próprio se submete. “Assim, quando o Estado intervém na vida das pessoas, deve justificar a intromissão: materialmente, pois a intromissão tem fundamento, e formalmente, pois o fundamento é declarado, exposto, demonstrado”.<sup>14</sup>

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, garante acesso a uma prestação jurisdicional, bem como a uma tutela jurisdicional, o que significa o acesso a um processo justo e a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes, mas também, permite a efetivação da tutela dos direitos.

Ao proferir uma decisão judicial, o magistrado deve lembrar o escopo daquelas pilhas de autos processuais em seu gabinete, lembrando-se que o cerne de todo aquele trabalho é a vida e dignidade das pessoas ali envolvidas. Por trás de cada número de processo, de cada volume, há um bem jurídico fundamental a ser priorizado e resguardado, o que será entregue ou não pela tutela jurisdicional.

Não respeitar o princípio da fundamentação é, ao mesmo tempo, desrespeitar o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, violar todos os princípios que o sustentam (princípio do contraditório, da publicidade e etc.) e, ainda, toda a história por trás da construção e consolidação de tal princípio, conforme analisando nos primeiros capítulos deste trabalho.

---

14 MEDINA, José Miguel Garcia. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Processo Civil Moderno: parte geral e processo de conhecimento** – v. 1 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 248-249.

Por tudo isso, a motivação necessita atender a certos requisitos mínimos para cumprir as funções que são esperadas perante de uma decisão em um Estado Democrático de Direito:

- a) Ser expressa, sendo vedada motivação implícita, pela violação que isso representaria ao imperativo da publicidade dos atos estatais;
- b) Ser clara, desprovida de ambiguidades ou contradições;
- c) Ser sustentável, razoável, lógica.

A questão que gera inúmeros debates na doutrina e na jurisprudência recai sobre o que é uma “decisão motivada” à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Na tentativa de dar **concretude a esta expressão “decisão motivada”, trazida pelo supracitado dispositivo constitucional**, o STF e o STJ elaboram algumas máximas.

O STF, por exemplo, considera motivada a decisão mesmo que dela não conste exame de cada uma das alegações ou provas suscitadas e produzidas pelas partes. O STJ, por seu turno, não considera nula a decisão motivada de maneira sucinta ou deficiente.

Da análise que se faz destes dois importantes posicionamentos, conclui-se que a preocupação também é em não sobrecarregar de sobremaneira os magistrados no exercício de sua função judicante.

No entanto, é tênue a diferença entre a decisão motivada e a que não é avaliada como tal.

Atento ao valor da fundamentação das decisões, o legislador inseriu, no §1º do artigo 489 do NCPC, verdadeiro rol de elementos que tornarão a decisão judicial não fundamentada:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No tocante ao inciso I se a parte é obrigada a expor as razões de fato de direito em suas petições (exordial, contestação, recursos e etc.), não existe justificativa para eximir-se o magistrado do mesmo ônus processual. Por certo, que a decisão se limita a reproduzir ou, ainda que seja, parafrasear dispositivo, sem fazer o encaixe da hipótese prevista em lei no caso concreto vivido pelas partes (subsunção entre o fato e a norma), não pode ser considerada fundamentada e nem se resolve a demanda.<sup>15</sup>

A norma é abstrata, e o caso sub judice é concreto. A menção de dispositivo normativo na decisão é o começo, a introdução, que espera o jurisdicionado, para este ter em vista que o magistrado está decidindo de acordo com o princípio de legalidade, mas, de maneira alguma, pode ser tida como o fim em si mesmo. Se não houver enfrentamento dos fatos, a decisão nada decidiu.

O magistrado deve relacionar aquele dispositivo escolhido entre tantos do nosso sistema jurídico com o fato que está julgando, enlaçando os dois: caso concreto e lei.

Do mesmo modo deve-se interpretar o inciso II, pois ao empregar conceitos jurídicos vagos como princípio, brocardos ou “máximas” do direito, o julgador deve adentrar no fato e informar entre as partes a correlação entre ambos.

Quanto ao inciso III (invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão), este é discutível, pois que não podemos esquecer da realidade atual que é a demanda repetitiva.

Se a demanda for repetitiva, estando a petição inicial sempre constituída sobre os mesmos fundamentos de fato e de direito, *mutatis mutandis*, não nos parece razoável exigir do magistrado que profira uma decisão customizada para cada demanda, isso sob pena de violar os princípios da celeridade, economia processual e da segurança jurídica.

A violação dos princípios da duração razoável do processo e economia processual são de fácil visualização, pois se obrigamos o magistrado a elaborar uma decisão para cada caso, desconsiderando a existência de demandas idênticas- nas quais o patrono só muda o nome do postulante, nada mais, estaremos onerando o judiciário com um trabalho que o patrono dos demandantes não teve, o que não parece razoável.<sup>16</sup>

Se o advogado, ao peticionar demandas repetitivas, como, por exemplo, de expurgos inflacionários, ele simplesmente troca às partes e qualificação, mantendo o restante da petição idêntica para todos os clientes, por que exigiríamos que o juiz, no momento de prolatar sua sentença, deveria agir de forma a individualizar, em causas repetitivas, ação por ação?

Não seria coerente tal exigência! Tampouco justa.

Por vez, a segurança jurídica estará afetada se tivermos por base que em casos análogos o mesmo magistrado terá que proferir enésimas decisões, somente no intuito de não ter a sua decisão tida como “não fundamentada”.<sup>17</sup>

Com relação ao inciso IV, segundo Fredie Didier Júnior, sua redação foi infeliz ao acrescentar a condição “em tese”. Para ele, essa expressão carrega uma carga de subjetivismo tão acentuada que será capaz de, na prática, tornar o inciso sem efeito. Não obstante tal fato, a intenção do legislador foi louvável, pois não são raras as hipóteses nas quais a parte suscita fundamento que entende fundamental para seu êxito na demanda,

---

16 Ibidem, p. 237.

17 DIDIER Jr. Fredie, MACÊDO, Lucas Buril, FREIRE, Alexandre. **Coleção Novo CPC Parte Geral**. 10.ed. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 236.

mas, ao final, o julgador ignora a questão, e decide sem ao menos mencionar a existência do fundamento<sup>18</sup>.

O inciso V esta na mesma linha dos incisos I e II: dessa vez no tocante a precedente judicial para fundamentar a decisão. Por certo não pode uma decisão se lastrear em outro julgado se este não guardar similitude fática e jurídica suficiente para tanto e, mesmo que a similitude exista, é dever do magistrado demonstrar a existência, e não do jurisdicionado exercer profundo processo interpretativo para concatenar o seu caso concreto com a decisão paradigma.

Por fim, temos o inciso VI, que na mesma linha do inciso anterior, trata de situação diametralmente oposta. Nesse caso foi o jurisdicionado foi quem suscitou a existência de entendimento jurisdicional para embasar seu fundamento e respectivo direito, sendo que o magistrado, por outro lado, não analisou a questão em sua decisão.

Assim, como observado, a fundamentação é dever daquele que, na condição de julgador, decide litígio, daquele que esta redigindo aquele texto – até porque, não poderíamos supor de modo diverso. E a ausência de fundamentação, é elemento gerador de nulidade constitucionalmente prevista. O legislador ao redigir o CPC de 2015 deu real atenção ao tema e arrolou as hipóteses nas quais a falta de fundamentação irá gerar a nulidade da decisão.

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais Superiores pacificaram que julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A fundamentação das decisões judiciais, o § 1º do art. 489 do CPC 2015 traz importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial.

**O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.**

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção.

EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por exemplo, a prescrição é uma causa de extinção do processo que quando reconhecida faz com que o julgador não examine mais se a dívida é devida ou não<sup>19</sup>.

Portanto, esta é a atual interpretação da jurisprudência em relação ao inciso IV do §1º do art 489 do CPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL

---

A fundamentação é a parte da sentença em que o juiz vai expor o raciocínio de tal ou de qual maneira. O Código de Processo Civil determina que o juiz aprecie livremente a prova (artigo 131) essa era a fonte do princípio do livre convencimento motivado<sup>20</sup>.

Segundo o princípio do livre convencimento motivado o magistrado deve decidir as questões que lhe são impostas segundo suas próprias convicções, não estando sujeito a nenhuma valoração prévia das provas apresentadas, do direito invocado ou a qualquer outra circunstância. É o próprio juiz quem valora as provas e quem interpreta o direito.

Segundo Nagibe de Melo Jorge Neto, o princípio do livre convencimento motivado constantemente era mal interpretado, muitas vezes os juízes se valiam dele para motivar de modo que contrariava a lógica argumentativa, por isso, o legislador extirpou do CPC de 2015 qualquer referência ao livre convencimento motivado. Isso não quer dizer que o juiz não seja livre para decidir<sup>21</sup>. O escopo desta omissão proposital é assegurar

---

**19** CAVALCANTE, M. A. (16 de agosto de 2016). **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Acesso em 2 de Novembro de 2018, disponível em Dizer o Direito: [http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da\\_7.html](http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html)

20 JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática.** 8ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 133.

21 JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática.** 8ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 133.

que as decisões sejam racionalmente motivadas com fulcro nas provas e considerando os argumentos trazidos pelas partes.

Dizer que a fundamentação deve ser racional, que o convencimento deve ser motivado, é o mesmo que dizer que o magistrado precisa explicar e justificar sua decisão para as partes e para toda a sociedade. E essa explicação e justificação que legitimam a decisão judicial, deve ser racional, logo, o juiz deve invocar argumentos que se fundem na razão e não qualquer outra ordem de argumentos.

Neste sentido, na obra “Sentença Cível Teoria e Prática” Nagibe de Melo Jorge Neto afirma:

“Os argumentos que estão na razão são aqueles que podem ser transmitidos, cingidos estados por qualquer pessoa que tenha, mais ou menos, o mesmo horizonte de compreensão do julgador. Os argumentos religiosos, místicos, físicos, biológico, psicológicos não são racionais. Assim, jamais o julgador pode justificar o fato de a sentença ter deferido ou indeferido da parte autora com base e teve na noite anterior ao julgamento, com base em sua sensibilidade espiritual, pela qual foi levado a tomar a decisão porque recebeu uma especial iluminação em momento de oração, com base na semelhança de uma das partes com sua mãe, o que teria ativado o seu complexo edipiano etc.”<sup>22</sup>

Ainda que reconheçamos que fatores externos poderiam vir a influenciar os julgadores, no momento da sentença, eles precisam ser racionalizados, o que acaba praticamente por eliminar qualquer indevida inclinação do julgador por uma das partes, ou por uma das teses apresentadas, ou, pelo menos, deveria ser capaz de fazê-lo.

Na mesma obra, o referido autor acrescenta:

“Todo juiz já se deparou, pelo menos uma vez na vida, com uma situação em que é obrigado a tomar decisão que absolutamente não lhe agradam. Essas decisões são determinadas pela razão, embora o sentimento do julgador aponte em sentido oposto.

Nas ações previdenciárias, por exemplo, é comum o julgador se depare com uma situação de penúria de miséria que beiram ao insuportável. A concessão dos benefícios previdenciários, todavia, exige o preenchimento quesitos legais

específicos. Muitas vezes, a situação de extrema miséria do autor, por si só, não autoriza a concessão de benefício previdenciário, tais quais aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença ou, até mesmo, o amparo social.

Nesses casos, o juiz é obrigado a decidir contra os interesses do autor ainda que isso ofenda seu sentimento de solidariedade. Melhor e mais fácil, do ponto de vista do julgador, seria poder ajudar aquele que recorre ao poder judiciário, resgatando-o da situação de extrema pobreza. A racionalização da decisão, contudo, aponta em sentido contrário.”<sup>23</sup>

Sabe-se que não é tarefa fácil conciliar razão e sentimentos em um equilíbrio que leve à justiça, nem para um cidadão comum, tampouco para um magistrado. É uma tarefa que exige muito de qualquer pessoa. A sensibilidade e a compaixão são as qualidades importantes dos juízes, mas tais qualidades não podem obnubilar a razão, devem, ao contrário, estar sujeitas a seu crivo.

Decisões como desocupação de imóveis por famílias carentes, despejo de famílias atingidas pelo desemprego, penhora para a execução forçada de bens, indeferimento de benefícios previdenciários em alguma circunstâncias são especialmente difíceis. Algumas vezes, o julgador não quer suportar o ônus de uma decisão que contraria seus sentimentos e acaba decidindo contra o direito ou simplesmente protela a elaboração da decisão, o que leva a uma desnecessária a demora na tramitação do processo. Isso não pode acontecer. É preciso que o magistrado decida.

Segundo Nagibe de Melo Jorge Neto a fundamentação da decisão pode levar à paralisia do julgador. Para o referido autor, alguns juízes, principalmente em início de carreira, ficam com o certo temor decidir e, principalmente, de decidir mal. Ou até mesmo juízes experientes diante de casos muito difíceis ou de grande repercussão social e midiática têm esta insegurança no momento de decidir. Pensam e se torturam analisando todas as questões envolvidas, em seus mais mínimos detalhes. Então, nas palavras do referido autor: “tão nefasta quanto uma decisão injusta, é uma sentença excessivamente demorada”.<sup>24</sup>

---

23 JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática**. 8ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 133.

24 JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática**. 8ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 133.

As partes buscam **uma decisão para o caso**, não precisa ser uma decisão erudita. O importante é que se decida, seja procedente ou improcedente, mas que seja proferida uma decisão pautada pela racionalidade e pela razoabilidade.

**É verdade que, em casos de grande divergência e embate jurisprudencial e doutrinário, é difícil o juiz saber se tomou a decisão mais acertada, pois que as opiniões se dividem.** Mesmo assim é dever do magistrado decidir, **ainda que**, diante da novidade das teses levantadas pelos advogados ou da própria complexidade do contexto probatório, não **tenha a plena convicção que aquela é a melhor decisão**. Muitas vezes as teses apresentadas somente se vão pacificar com o correr do tempo, de muitos debates acadêmicos e jurisprudenciais, nem por isso, há justificativa para que o julgador se exima de decidir. Aquele que espera a pacificação da tese e faz as partes também esperar presta um desserviço à justiça. O dever do magistrado é decidir com base na razão e na razoabilidade.

Na referida obra, Nagibe Neto acrescenta:

“Uma decisão racional e razoável, ainda que não seja melhor é, portanto, sempre bem-vinda. E deve-se preferir à decisão academicamente rebuscadas mas excessivamente demorada. Afinal de contas, as partes estarão mais preocupadas com o dispositivo, a elas não interessa o pensamento majestosamente construído de a, b ou c.”

O dever de fundamentar as decisões impõe a todo juiz o ônus da liberdade. Mais que ônus, um valor que deve ser cultivado pelos magistrados. A liberdade em dizer o direito se baseia na independência e na imparcialidade dos juízes. Isso quer dizer que o julgador carrega consigo a responsabilidade de interpretar o direito segundo sua razão e seus próprios valores de Justiça.

Lembrando que a sentença tem por função, além de convencer as partes da justiça e razoabilidade da decisão, convencer os demais juízes, os tribunais e a própria sociedade acerca da tese abraçada pela decisão. Cabe ao juiz argumentar para conduzir o direito à justiça. Ou seja, o julgador não pode simplesmente se curvar diante da jurisprudência ou do entendimento

jurisprudencial quando acreditar que, no caso concreto, as soluções por elas apontadas se afastam do ideal de Justiça da nação.

Não é aqui a defesa estéril da insubordinação dos juízes à pacífica jurisprudência de seus tribunais ou dos tribunais superiores, o que só acaba por prejudicar a segurança jurídica e a própria efetividade da jurisdição. Muito pelo contrário.

O correto é que enquanto houver possibilidade de resistência da tese que o julgador acredite mais justa (enquanto a jurisprudência não estiver pacificada), seja o juiz uma voz ativa em busca da melhor interpretação do Direito e não um simples carimbador da jurisprudência. Portanto, o juiz constrói e aponta os caminhos para os quais a jurisprudência nacional vai pender, assim, deve o juiz dar-se-á ao trabalho argumentar contra a jurisprudência pacificada e contra a doutrina majoritária quando entender que, no caso concreto, as teses por ela defendidas não são capazes de fazer justiça. Por tudo isso, a carga de argumentação recai sobre o julgador e ele deve explicar racionalmente porque não segue, no caso concreto, a jurisprudência pacificada nos tribunais. O juiz, nesse caso, deve demonstrar racionalmente onde esta a diferença que autoriza, no caso, uma solução diversa.

O Código de Processo Civil de 2015 também se preocupa com a utilização de precedentes na fundamentação judicial, visando garantir maior racionalidade do uso dos precedentes.<sup>25</sup>

O artigo 489 incisos V e VI do CPC refere-se ao uso de precedentes em fundamento ao seu próprio julgamento. O juiz deve detalhar os motivos pelos quais usou o precedente, demonstrar o encaixe do precedente ao caso concreto, identificando seus fundamentos determinantes.

Na visão de Nagibe Neto, a obrigatoriedade de um maior detalhamento no uso dos precedentes é salutar, porém não faz sentido em todos os casos, apenas quando o precedente for um único fundamento para decisão a ser proferida ou para a parte da controvérsia a ser dirimida. Argui o referido autor que, quando a decisão for fundamentada na lei, estarão estabelecidas as

**condições necessárias e suficientes para decisão.** O precedente será apenas um recurso argumentativo, de resto, despidendo<sup>26</sup>.

O precedente é uma algo central na fundamentação e, neste caso, deve ser detalhado, quando julgador não atua esforçando-se para estabelecer a existência e a inexistência todas ou de algumas das condições necessárias e suficientes para o deferimento para o indeferimento rebatendo todos os argumentos das partes em sentido contrário. Ao Invés de seguir a linha argumentativa mais longa, o julgador simplesmente invoca o precedente querendo com isso afirmar que, por já ter sido assim decidido em casos, a mesma decisão deve ser aplicada ao caso presente.

**Identificar os fundamentos determinantes de um precedente, seria o fator distintivo que determina a obrigatoriedade do detalhamento (ou não) do precedente, vejamo-lo em um caso concreto<sup>27</sup>:**

Em demanda onde a parte autora pede por danos em razão de acidentes em rodovias federais é comum as ações serem propostas contra a União e contra o Departamento Nacional na Estradas de Rodagem-DNIT.

Nestes casos, a união argumenta que não tem legitimidade passiva para a demanda, tendo em vista que a conservação e sinalização das estradas é de competência do DNIT. O DNIT, por sua vez, argumenta que também é parte ilegítima porque tem competência para a Conservação, mas não para o policiamento. Em vários julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que tanto a União quanto o DNIT são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

No julgamento do agravo regimental no Agravo no resp 371.039/PE, o STJ uma vez mais estabeleceu que a jurisprudência desta corte está consolidada no sentido de que, “no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal a união quanto DNIT possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda”.

E citou os seguintes precedentes Agrg no Resp 1.501.294 RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Resp 1 98534 rs , relatora ministra Eliana Calmon. Interessante que o julgamento não traz a razão pela qual tanto a união quanto DNIT possui legitimidade para figurar no polo passivo da

demanda. A única razão parece ser que a jurisprudência da corte está consolidada nesse sentido. Com base somente nesse julgamento, é impossível saber a razão, o fundamento determinante, para conclusão.

Ao pesquisar os precedentes citados pela decisão, podemos encontrar a premissa escondidas. O julgamento do Resp 1.198.534 RS, a relatora, ministra Eliana Calmon, fixou em seu voto, quanto à legitimidade da união e do DNER, autarquia que foi substituída pelo DNIT, que “ambos devem responder pelos danos causados aos autores, pois restou evidenciado nos autos que sua omissão em fiscalizar e sinalizar o trecho da rodovia federal onde frequentemente eram vistos animais na pista ocasionou o acidente automobilístico”.

Podemos concluir que, no caso de acidentes ocasionados por animais na pista em rodovias federais, tanto a união como DNIT são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, isso porque o acidente é ocasionado por ausência de fiscalização, o que seria atribuição da União, por meio da Polícia Rodoviária Federal, mas também por ausência de sinalização adequada o que seria da competência do DNIT. Esse é o fundamento determinante. Deve-se notar que a premissa escondida, o fundamento determinante, não foi evidenciado sequer na ementa do acórdão. Esse exemplo parece capaz de ilustrar muito bem o que seja o fundamento determinante de um precedente. Ele é justamente a premissa ou as premissas que autorizam a conclusão assumido pelo precedente.

Na maioria das vezes, na prática jurídica, advogados e juízes, ao citar o precedente, preocupam-se apenas em apresentar a conclusão assumida pelo precedente. Olvidam, entretanto, dos fundamentos determinantes - das premissas que autorizam ou que fundamentam a conclusão. O fundamento determinante vezes não aparece sequer nas emendas, mas apenas no voto ou os votos vencedores. O trabalho de reconstrução desses argumentos é dos advogados e dos juízes.

No inciso, VI, o legislador do novo CPC parece ter dito mais do que quis, de fato, expressar. O dispositivo estabelece que, ao recusar a aplicação de um precedente, enunciado de súmula ou jurisprudência invocado pela parte, o juiz deverá demonstrar a distinção entre o caso em julgamento e o precedente. É comum que as partes citem e transcrevam, muitas vezes sem

nenhum critério, uma quantidade substancial de precedentes. Exige que o julgador analise cada um deles estabelecendo a distinção entre cada precedente e o caso em julgamento implicaria verdadeiramente em inviabilizar o julgamento.

O inciso IV e VI percebe-se que o julgador estará obrigado a afastar e distinguir o precedente invocado,

Na verdade, para Nagibe Neto o papel dos precedentes na argumentação jurídica foi substancialmente alterado pelo novo CPC. Esses dispositivos merecem especial atenção no que tocam a fundamentação<sup>28</sup>.

Portanto, além das decisões tomadas em controle de constitucionalidade das interpretações estabelecidas pelas súmulas vinculantes, também são obrigatórios: 1) o entendimento adotado em um incidente de Assunção de competência; 2) resolução de demanda repetitiva; 3) julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos; 4) súmulas do STF matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; 5) orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes estiverem vinculados.

Sendo assim, em todos esses casos, uma vez citado o precedente por uma das partes, o julgador terá o dever de se desincumbir argumentando, quando, como dito anteriormente:

1) O julgador fundamentar a decisão unicamente no precedente, sendo o caso o juiz precisará: 1.1) os fundamentos determinantes do precedente e 1.2) demonstrar que o caso submetido à julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

2) o julgador afastar um precedente que, em tese, é capaz de infirmar a conclusão por ele julgador adotada, caso em que o juiz precisará: 2.1) demonstrar a existência de distinção entre o caso em julgamento e o precedente ou 2.2) demonstrar a superação do entendimento estabelecido pelo precedente e, neste caso, a superação deve ter sido operada pelo mesmo órgão que emanou o precedente.

O § 2º, do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, trata da fundamentação no caso da colisão entre normas e da ponderação efetuada para harmonizar o conflito<sup>29</sup>.

Tem sido cada vez mais forte e cada vez mais reverberada a crítica de grande parte da doutrina de que no sistema jurídico brasileiro há muitas normas de textura aberta, tais quais os princípios constitucionais, assim como os preceitos que se valem de conceitos jurídicos indeterminados, são utilizados pela jurisprudência de modo a ocultar as reais razões de decidir. Os princípios e os conceitos indeterminados servem mais como fórmulas abertas que autorizam qualquer solução. Em grande parte dos casos, as cortes não se desincumbem de concretizar o mandato de otimização contido nos princípios, de modo a estabelecer critérios seguros para sua utilização em casos futuros e assemelhados.

Quanto aos conceitos jurídicos indeterminados, que o inciso II, do §1º, do artigo 489, não considera fundamentada qualquer decisão judicial, pois que deixou de explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Dissemos, então, que explicar o motivo concreto de sua incidência no caso equivale a preencher minimamente o conceito indeterminado, dando-lhe a maior concretude diante do caso concreto. Pois bem, o mesmo raciocínio está por trás do §2º, do artigo 489, segundo o qual:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Dispositivo exige, como em todos os outros casos de interpretação legal, que se estabeleça uma relação entre os fatos objeto de julgamento e a norma jurídica ou o precedente invocado, no caso específico, entre os fatos e a interpretação resultantes das normas em colisão, justificando-se como a

norma, o precedente ou a interpretação resultante da colisão entre normas se ajusta aos fatos sob apreciação judicial.

Além disso, no caso de ponderação entre normas de texturas abertas, especificamente entre princípios constitucionais, exemplificando, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada. Justificar o objeto da ponderação, fundamentar a ponderação realizada, fornecer razões, argumentos, que possam justificar por quais motivos e razões um princípio deve se sobrepor ao outro.

Essa justificativa, contudo, não é suficiente, deve ser acompanhada dos critérios gerais da ponderação efetuada. Os critérios gerais da ponderação, construídos pela própria interpretação do órgão jurisdicional no momento mesmo da decisão, nada mais são que os motivos e as razões da ponderação apresentados em roupagem objetiva, de modo que se assegure a aplicação dos mesmos critérios e se chegue aos mesmos resultados sempre que estiverem presentes, em casos futuros, fatos e motivos semelhantes. Mais uma vez é aplicação do brocardo Latino: *ubi eadem ratio, ibi idem jus*.

Em verdade, todas essas inovações trazidas pelo novo CPC são consequências inafastáveis do princípio constitucional segundo o qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (artigo 93 inciso IX da Constituição Federal de 1988) e do princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei (artigo 5º da CF). Igualdade perante a lei implica igualdade perante a interpretação que é dada pelo Poder Judiciário às leis. A rigor, sequer seria necessária a explicação desse *modus* argumentativo pelo novo CPC. Entretanto, como a maioria dos julgamentos nas cortes brasileiras ainda está atrelado ao modelo de liberdade de julgamento, leia-se liberdade de consciência do julgador, capaz de contrariar a própria lógica argumentativa, a explicitação desse *modus* argumentativo e da necessidade do seu segmento por todos os órgãos jurisdicionais se apresenta pertinente.

## **5. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O princípio da motivação das decisões judiciais, como já dito, está previsto no texto constitucional como uma garantia constitucional, além de ter previsão em artigos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Toda a decisão judicial deve ser fundamentada se isso não for respeitado, a parte poderá oferecer embargos declaratórios para que o juiz se manifeste sobre sua omissão.

Deve, pois, ser fundamentada a decisão judicial, que é gênero, do qual são espécies a sentença, o acórdão e as decisões interlocutórias, estas mesmo que de maneira concisa. Portanto, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, seja de natureza interlocutória, sejam liminares deferidas em medidas cautelares, mandados de segurança, possessórias e ações civis públicas, antecipações de tutela e etc.

A motivação das decisões impõe ao juiz o dever de mostrar às partes e aos demais interessados como se convenceu, para chegar àquela conclusão. Considerando as discussões doutrinárias e a jurisprudenciais, tem-se que os defeitos de motivação podem ser agrupados em três espécies principais:

- Ausência de motivação;
- Deficiência de motivação;
- Ausência de correlação entre a fundamentação e a decisão.

#### 7.1) Ausência de motivação

A ausência de motivação é a inexistência de um discurso justificativo, mínimo que seja. Não se restringe apenas à ausência de linhas, pois que uma sentença sucinta, por óbvio, não necessariamente é sentença sem fundamentação.

**Sentenças sem motivação** seriam aquelas situações em que o juiz toma razão a letra da lei, ou usa um modelo genérico, quando na verdade deveria demonstrar sua incidência nas peculiaridades do caso concreto (sentença como norma jurídica individualizada).

Em decisão publicada no DJ de 30/06/2003, relativa ao julgamento do HC 24087/SP, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade

de assentar a orientação aqui produzida, no tocante à motivação abstrata (que não se amolda ao caso concreto), conforme trechos do acórdão lavrado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

Habeas corpus. Direito Processual Penal. Prisão por pronúncia. Motivação. Necessidade. Regra geral.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, o inciso IX do artigo 93 da Constituição da República é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito e a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e dos efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. A prisão por pronúncia, que é de natureza cautelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal anterior, pode não ser mantida ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, dêis que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Deve o juiz, no próprio da questão cautelar, por força mesmo das normas insertas no parágrafo 2º do artigo 408 do Código de Processo Penal e no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, decidir fundamentadamente a prisão ou a liberdade do imputado, pena de nulidade.

5. Em se reproduzindo, para além da inócua alusão a "que a presença física do increpado é indispensável aos trabalhos em Plenários", meramente expressões e termos legais, indubitavelmente insuficientes ao atendimento do imperativo constitucional da motivação das decisões judiciais, garantia da liberdade contra o abuso e indispensável ao exercício do direito de defesa conseqüente à presunção de inocência, faz-se manifesta, em sede de pronúncia, a caracterização do constrangimento ilegal.

6. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

## 7.2- Deficiência de motivação

Na **insuficiência de fundamentação** verifica-se a presença de um discurso justificativo, mas este não basta para atender as exigências constitucionais. Ele é insuficiente para satisfazer a prescrição legal.

É o caso, por exemplo, da decisão que aponta minuciosamente o concatenamento de ideias feitas pelo juiz para chegar àquela decisão, mas não justifica o afastamento das teses que não acolheu.

## 7.3) Ausência de correlação entre a fundamentação e a decisão.

A **incoerência da motivação** é a incompatibilidade lógica entre as afirmações deduzidas pelo julgador ao longo da fundamentação e a conclusão. Neste caso, o juiz, em sua fundamentação, aponta para um sentido, mas, no dispositivo, faz um giro de 180° (cento e oitenta graus) e decide de modo diverso, surpreendendo assim o jurisdicionado.

Na fundamentação de sua decisão incoerente, o magistrado viola o princípio motivação por ofensa às garantias processuais e a necessária observância de dever como requisito real para a correlação da prestação jurisdicional.

A falta de fundamentação de uma decisão sofre a sanção de nulidade (artigo 93 inciso IX da Constituição Federal), fere princípios constitucionais, principalmente o devido processo legal do contraditório.

Portanto, é imprescindível que uma decisão seja motivada, substancialmente fundamentada!

Neste diapasão, cabe apontar que o processo legal substantivo dirige-se, em um primeiro momento, ao legislador, que deverá pautar-se pelos critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade como decorrência desse princípio, surgem os postulados da proporcionalidade e algumas garantias constitucionais processuais, como acesso à justiça, o juiz natural, a ampla defesa, o contraditório, a igualdade entre as partes e a exigência de imparcialidade do magistrado. O princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas a efetividade e a justiça<sup>30</sup>.

Em se tratando do referido tema envolvendo a motivação das decisões judiciais o Professor Michele Taruffo afirma que a justiça de uma decisão pode ser medida a partir de três balizas, das quais chama de multifuncionalidade da motivação: a primeira se refere à valoração das provas, onde é feita a apreciação pelo processo judicial dos fatos controvertidos; a segunda é um critério de hermenêutica, pela avaliação judicial do melhor direito a ser interpretado e aplicado no caso concreto; a terceira traz a possibilidade que as partes tiveram de influenciar a decisão judicial<sup>31</sup>.

A falta de motivação das decisões importa em nulidade, pois resulta em não-composição da lide, deixando o processo de atingir a sua finalidade.

Para Rogério Lauria Tucci a falta de motivação em uma sentença acarreta a sua nulidade, bem como se faltar o relatório. No que tange à falta do dispositivo que é o terceiro requisito de uma sentença, acarretaria a sua inexistência. A ausência de motivação gera a nulidade, pois resulta em não-composição da lide, deixando o processo de atingir a sua finalidade<sup>32</sup>.

Faz-se mister ressaltar a sanção pela não observância do princípio da fundamentação:

Caso não sejam obedecidas as normas do art. 93, n. IX e X, da CF, a falta de motivação das decisões jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário acarreta a pena de nulidade a essas decisões, cominação que vem expressamente designada no texto constitucional. Interessante observar que normalmente a Constituição Federal não contém norma sancionadora, sendo simplesmente descritiva e principiológica, afirmando direitos e impondo deveres. Mas a falta de motivação é vício de tamanha gravidade, que o legislador constituinte, abandonando a técnica de

---

**31** KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Das garantias constitucionais: motivação das decisões**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/das-garantias-constitucionais-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

**32** KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Das garantias constitucionais: motivação das decisões**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/das-garantias-constitucionais-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

elaboração da Constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade.<sup>33</sup>

Observa-se, como se referiu o autor que não são apenas as decisões judiciais que devem ser motivadas, e sim também as decisões administrativas dos tribunais conforme o inciso X do art. 93 da Constituição Federal de 1988.

Em suma, para uma decisão ser justa, o juiz deve respeitar as garantias constitucionais elencadas na Constituição Federal. Por respeito ao contraditório, visto que a parte vencida deverá recorrer, o juiz deve mencionar os motivos que levaram ao seu convencimento, além de facilitar o julgamento na instância superior e dar direito ao público em geral entender as causas da decisão.

## **6. CONCLUSÃO E INCITAÇÃO À REFLEXÃO**

Primeiramente, aponto que o §1º do artigo 489 do CPC de 2015 deu mais um passo evolutivo rumo à concretização e ao aperfeiçoamento da justiça e seus princípios basilares. O princípio da motivação sequer era lembrado na era medieval, mas em 2015 ganha contorno substancial. Sem dúvida nenhuma é um progresso.

De fato, são razoáveis as preocupações que permeiam a aplicação prática do §1º do referido dispositivo, porém, entendo que elas estão ligadas a uma interpretação falha acerca da aplicação do dispositivo, sem qualquer contextualização, a qual não se refere à necessidade de contra argumentação a toda e qualquer alegação da parte para que a fundamentação da sentença não seja considerada nula: ao revés, se trata de considerar necessária, e segundo o contraditório real e adequado ao processo democrático, que se rebatem os argumentos relevantes à decisão. Isso, aliás, já era o que dispunha o artigo 458 do CPC de 1973.

Ademais, o referido dispositivo do CPC de 2015 esta em perfeita harmonia com artigo 93 da Constituição Federal de 1988 e, também, com a jurisprudência consolidada no país, nenhuma novidade apresentando o novo diploma processual civil.

Ao se aplicar a interpretação equivocada de uma aplicação demasiadamente ampliada do dispositivo, irremediavelmente estar-se-á contrariando dispositivos outros do novo CPC (como os arts. 6 e 11) e da própria constituição (duração razoável do processo e do devido processo legal), ao se permitir um processo com caminhos infortáveis para atos processuais protelatórios, e que não condizem com o espírito da lei processual civil.

É cediço que a interpretação de todo e qualquer dispositivo infraconstitucional tem que ser feito de modo que ele se enquadre e prestigie o que a Constituição Federal determina, claro que com o §1º do artigo 489 do CPC de 2015 não seria diferente.

Chamo o leitor, neste momento, a colocar sobre este dispositivo um olhar clamoroso e não tão imediatista, pois que, deste modo, perceber-se-á que o referido §1º possui como finalidade uniformizar procedimentos e trazer segurança jurídica.

Perceba que aplicar a lei não se trata de simplesmente encontrar atalhos para que se afaste por completo a aplicação dos dispositivos processuais civis, que a interpretação axiológica e deontológica, além de levar a decisão mais equânimes e que protegem a segurança jurídica, atinge o escopo de uniformizar procedimentos, desde que ocorra interpretação razoável dos preceitos envolvidos.

Nota-se, ainda, que ao fazer a interpretação constitucional do § 1º do artigo 489 do CPC de 2015 (que é que deve ser feita), sem tentativas de demasiadas ampliação, de criticar apenas por criticar, colheremos, também, uma duração razoável do processo e efetividade processual a são tão caros aos jurisdicionados.

Portanto, com a interpretação correta do § 1º, do artigo 489, do CPC de 2015 evoluímos na história: a verdadeira justiça cooperativa, na mais genuína expressão do contraditório participativo.

## **REFERÊNCIA**

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm).

BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)

CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós os advogados. Processo e Democracia - Col. Clássicos do Direito Processual - Vol. 1 - 2ª; Editora Martins Fontes, 2011, pg. 21.

CAVALCANTE, M. A. (16 de agosto de 2016). O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Acesso em 2 de Novembro de 2018, disponível em Dizer o Direito: [http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da\\_7.html](http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html)

DIDIER Jr. Fredie, MACÊDO, Lucas Buril, FREIRE, Alexandre. Coleção Novo CPC. 10.ed. Salvador, JusPodivm, 2015, pg. 236.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível: teoria e prática. 8ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 133.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. Das garantias constitucionais: motivação das decisões. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/das-garantias-constitucionais-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)> Acesso em: 23 de junho de 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Processo Civil Moderno: parte geral e processo de conhecimento – v. 1 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 248-249.

MOREIR, Âmalin Aziz Sant'ana. Evolução Do Conceito De Sentença No Direito Processual Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036391.pdf>> Acesso em: 12 de outubro de 2018.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. Salvador: juspodivim, 2018, p.564.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15\\_2\\_oliveira\\_8.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_oliveira_8.pdf)> Acesso em: 12 de outubro de 2018.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC. Revista Fórum Trabalhista-RFT, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, princípio 153-163, jan./mar.2016.